



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.605 - RS (2012/0087075-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **OTTOMAR DOS SANTOS BARBOSA**
ADVOGADO : **ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ESQUADRIAS BARBOSA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **DARCI ROMALDO KUNZLER**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830.80 E DA SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.605 - RS (2012/0087075-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **OTTOMAR DOS SANTOS BARBOSA**
ADVOGADO : **ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ESQUADRIAS BARBOSA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **DARCI ROMALDO KUNZLER**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por OTTOMAR DOS SANTOS BARBOSA a decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal visto que ausente no caso a observância do procedimento disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada quedou-se omissa e contraditória, porquanto não abordou a desnecessidade do despacho de suspensão quando o feito já possui mais de 5 anos de paralisação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.605 - RS (2012/0087075-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830.80 E DA SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06; EDcl no AG 798.315/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 7/11/06; EDcl no REsp 801.439/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30/10/06.

A decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos e foi assim concebida (fls. 208/209e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 166e):

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, afastando a jurisprudência anterior dos tribunais de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O art. 4 da LEF deve ser interpretado em harmonia com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos do Código Tributário Nacional. 3. Prescindível a intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento da execução fiscal.

Nas razões do recurso especial (fls. 183/196e), a recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 535, II, e 739 do CPC e o art. 40 da LEF.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem (fls. 198e).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A SUA DECRETAÇÃO.

1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ.

2. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito não foi suspenso e nem arquivado, procedendo à contagem do prazo prescricional intercorrente em desacordo com o estabelecido pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.592/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/8/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 E DA SÚMULA N. 314/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. A prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo disposto na Súmula 314/STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.291.494/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12)

No caso, verifica-se que não houve a suspensão do processo, conforme narrado no acórdão recorrido, o que não autoriza o início do transcurso do prazo da prescrição intercorrente, uma vez que providência em contrário viola o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, **dou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, a fim de determinar o normal seguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Ademais, a decisão agravada foi proferida em consonância com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, *verbis*:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Primeira Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 8.2.2006 p. 258.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0087075-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.321.605 / RS

Números Origem: 00036430720114049999 10700022941 15910700022941

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ESQUADRIAS BARBOSA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: DARCI ROMALDO KUNZLER
RECORRIDO	: OTTOMAR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OTTOMAR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ESQUADRIAS BARBOSA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: DARCI ROMALDO KUNZLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.